

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI

01 - 0556 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0556 / 2011

DE

23/11/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

ELISEU GABRIEL

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÃO VOCACIONAL PARA OS ALUNOS
MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 24 NOV 2011

Const., Just. e Leg. Particip.,

Administração Pública

Educação, Cultura e Esportes,

Finanças e Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

ATILIO FRANCISCO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00556/2011

Dispõe sobre orientação vocacional para os alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Executivo Municipal proporcionará aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino a orientação profissional vocacional.

Art. 2º. Os alunos da 9º ano do Ensino Fundamental terão prioridade nessa orientação, que poderá ser estendida aos alunos matriculados no 8º ano do Ensino Fundamental e a alunos do Ensino Médio da Rede Municipal Pública de Ensino.

Art. 3º Para a consecução do proposto no artigo 1º, o Executivo Municipal poderá realizar convênios com entidades sem fins lucrativos, reconhecidas, especializadas em orientação vocacional e há, pelo menos, cinco anos nessa atividade.

Parágrafo único: as entidades citadas no caput desse artigo poderão, a critério do Executivo Municipal, realizar treinamento de professores e profissionais da educação, indicados pela Secretaria da Educação, para promover a orientação vocacional dos alunos e também realizar diretamente tal orientação junto ao corpo discente.

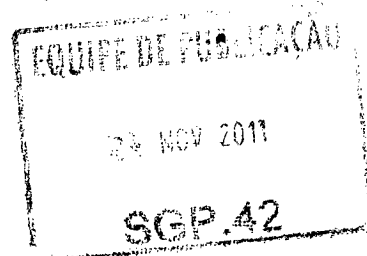
Art. 4º Para realização dos objetivos de melhor orientar a escolha da profissão, a critério do Executivo Municipal, poderão ser promovidas palestras, seminários e feiras de apresentação de profissões por profissionais ou especialistas convidados.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador - PSB



Segue(m) juntado(s), nesta data

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 3 e folha de informação

100.406. ..le...1...h...1.../...

Assinatura: 

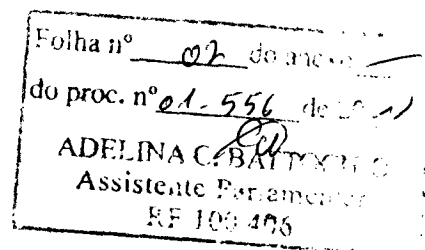
Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa, sobremaneira, ampliar o conhecimento dos alunos quanto ao seu projeto de vida e carreira no 9º ano do Ensino Fundamental, para estimular o estudo no sentido de propiciar a estes alunos um norte para suas vidas futuras.

É na passagem entre o Ensino Fundamental e o Ensino Médio que se encontra o momento crítico e decisivo para o adolescente. De acordo com dados do IBGE existe uma queda significativa de números de matrículas na rede pública de ensino na passagem entre o Ensino Fundamental para o Ensino Médio. Os dados nos apontam que tivemos no município de São Paulo **1.489,32** matrículas no ensino fundamental e **384.107** matrículas no ensino médio no ano de 2009.

Os jovens de 15 a 17 anos são os mais afastados da escola. No Brasil, 10 milhões de adolescentes estão nessa faixa etária, mas só a metade está cursando o ensino médio. O restante está fora das salas de aula ou ainda não saiu do ensino fundamental, conforme dados recentes do Ministério da Educação. A situação é ainda mais preocupante: quase a metade dos alunos que se matriculam no primeiro ano do ensino médio não termina os estudos, na maioria dos casos isso se dá por desmotivação.

Entre os países da América Latina o Brasil é o que apresenta ainda em 2011 o menor número de anos de estudo. Enquanto nos demais países a média é de 13 anos, no Brasil o número cai para 9 anos de estudo obrigatório.

Garantir a qualidade da educação e atrair jovens para a sala de aula é o atual desafio do governo, diretores de escolas, pais e professores. A elaboração de um currículo que seja de interesse dos adolescentes é o primeiro passo.

Estimulando este jovem a pensar sobre sua escolha profissional desde cedo, estamos abrindo a possibilidade para que ele se localize em termos de onde está e aonde quer chegar, fará com que compreenda que é possível ter sonhos e projetos para sua vida apropriando-se desses e da construção de sua história pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 03 do anexo 1
do proc. nº 01.556 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100 104

Precisamos evitar este alto índice de evasão no ensino médio, pois, um país evoluído, em franca expansão econômica, depende de profissionais qualificados para acompanhar seu crescimento. E isso, só será possível através de anos de estudos e educação que o país oferece e oportuniza aos seus educandos.

Conto com o apoio dos meus nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões

Eliseu Gabriel
Vereador - PSB

A Procuradoria (J. J. de P. P. P.)
06/12/2011
[Assinatura]
J. J. de P. P. P.
Superior - P. P. P.
P. P. P.

06/12/11
19

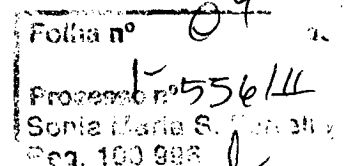
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Registre(s) o(s) documento(s) de
Ns. 04 X 15. S.P. 14, 12, 11

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0556/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto, foi localizado o seguinte:

- Lei nº 11.861, de 31 de agosto de 1995, que dispõe sobre a implantação, nas escolas municipais de 1º e 2º graus, do "Programa de Orientação para o Trabalho do Menor";
- Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 355/07, de autoria do vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a obrigatoriedade de orientação vocacional para alunos matriculados na rede pública municipal de ensino;
- PL nº 0572/09, de autoria do Vereador José Américo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir avaliação vocacional aos alunos do último ano do Ensino Fundamental das escolas municipais de São Paulo;
- PL nº 0493/10, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir avaliação vocacional aos alunos do Ensino Médio de todas as escolas municipais e particulares de São Paulo;
- PL nº 0547/11, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Orientação Vocacional, a ser realizada, anualmente na segunda semana de agosto e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

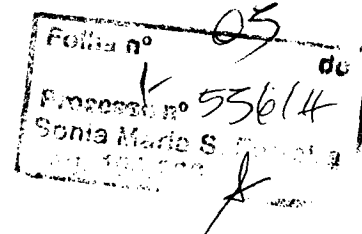
Cumpra-se que se diga que os Projetos de Lei nº 0355/07, nº 0572/09, nº 0493/10 e nº 0556/11, apesar de tratarem de um mesmo assunto – orientação vocacional –, não o fazem da mesma maneira, inexistindo, pois, o mesmo teor. De toda forma, esses projetos são de diferentes sessões legislativas não incidindo na situação prevista no artigo 212, IV, do Regimento Interno.

Quanto a uma eventual semelhança do projeto sob análise com a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, inciso CLXXV, resta claro que uma Semana de Orientação e Divulgação sobre Profissões Regulamentadas não é algo de idêntico teor à introdução da orientação vocacional na Rede Pública Municipal de Ensino.

Por fim, o atual PL nº 0556/11, que visa atingir todos os alunos do último ano do Ensino Fundamental, não se choca com a Lei nº 11.861, de 31 de agosto de 1995, que ao pretender criar um programa de orientação para o trabalho do menor, com um teste vocacional, visa não o conhecimento de todas as possíveis vocações, inclusive voltadas para o nível superior, mas apenas aquelas voltadas para a inserção do menor no mercado



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



de trabalho. Nesse caso também inexistente o impedimento de que trata o artigo 212, IV, do Regimento Interno.

Assim sendo, envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11861

Total de referências : 1

06
1-556/4
X

1/1

Título: LEI Nº 11.861 31/08/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a implantação, nas escolas municipais de 1º e 2º graus, do "Programa de Orientação para o Trabalho do Menor".

Projeto: Projeto de Lei Nº 278/1993 (ver documento)

Autor(es): Manoel Sala

Regulamentação: Decreto nº 36.341/1996 - Regulamenta esta lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.861, DE 31 DE AGOSTO DE 1995
(Projeto de Lei nº 278/93, do Vereador Manoel Sala)

Dispõe sobre a implantação, nas escolas municipais de 1º e 2º graus, do "Programa de Orientação para o Trabalho do Menor".

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de agosto de 1955, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Executivo deverá implantar, nas escolas municipais de 1º e 2º graus, um "Programa de Orientação para o Trabalho do Menor".

Art. 2º - O Programa de Orientação para o Trabalho do Menor terá como objetivos:

I - Desenvolver trabalho educativo para preparar a criança e o adolescente para o exercício de uma profissão;

II - Ensino de conhecimentos que instrumentalizem o menor para a prática da cidadania;

III - Orientar quanto as formas alternativas de trabalho produtivo;

IV - Oferecer teste vocacional;

V - Promover cursos, seminários e outros certames relacionados com seus propósitos;

VI - Oferecer ao menor noções básicas dos direitos trabalhistas;

VII - Manter serviço de encaminhamento a empregos; e

VIII - Criar e manter postos volantes para identificação e expedição de Cédula de Identidade e Carteira Profissional para o menor, mediante a realização de convênios com o Ministério do Trabalho/DRT-SP e com a Secretaria de Segurança Pública/DEIC.

Art. 3º - Fica criado um Conselho Consultivo, constituído por representantes da Secretaria Municipal de Educação e de Bem Estar Social e de entidades envolvidas com a questão do menor, que terá como objetivos:

I - Contribuir para o pleno desenvolvimento dos objetivos do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor;

II - Obter cooperação de órgãos e entidades públicas e privadas para a consecução dos objetivos do Programa; e

III - Implementar diretrizes definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no que diz respeito com os objetivos do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor.

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com o Ministério do Trabalho/DRT-SP e com a Secretaria de Segurança Pública/DEIC, para o atendimento do disposto no inciso VIII, do art. 2º desta lei.

Parágrafo único - Os convênios referidos neste artigo, sendo onerosos, deverão ser submetidos à apreciação da Câmara, através de projeto de lei específico.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de agosto de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos.

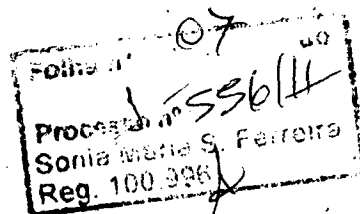
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de agosto de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

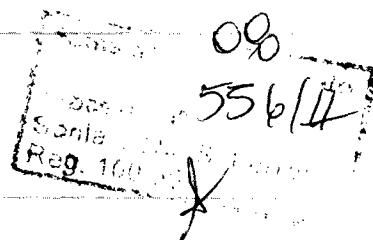


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : dia AND do

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

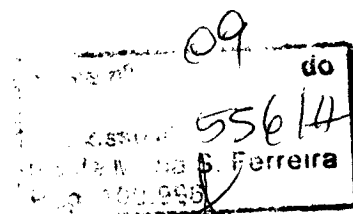
Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 102/07)
(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

- I - Incremento do turismo;
- II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;
- III - recreação popular;
- IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;
- V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

- I - as festividades da Semana da Pátria;
- II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;
- III - os festejos carnavalescos;
- IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

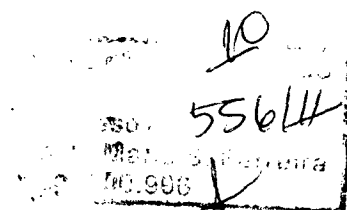
Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

- I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;
- II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;
- III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de



b) o Dia de Interlagos, data reconhecida como marco de sua denominação, sendo que para a comemoração da referida data poderão ser realizadas atividades escolares, esportivas e comunitárias que promovam a integração da população, estimulem a cidadania, a solidariedade, a produção artística e cultural em todas as suas formas e fomentem à preservação ambiental e a proteção dos mananciais, devendo ainda, a sociedade civil, através das entidades representativas do bairro, constituir comissão organizadora do evento que se encarregará de comunicar ao Poder Público, no mês que antecede a sua realização, as providências que poderiam ser tomadas para engrandecer a comemoração da data;

CLXXI - 29 de agosto:

o Dia da Freguesia do Ó, instituído no âmbito da Subprefeitura correspondente;

CLXXII - primeiro sábado e domingo de agosto:

a Festa de Nossa Senhora das Neves, promovida pela Paróquia de N. S. das Neves e realizada, anualmente, no primeiro sábado e domingo de agosto, sendo que o Poder Público Municipal poderá, nos termos da lei, apoiar o evento ora criado, inclusive autorizando o uso de espaços públicos para ele e atividades a ele correlatas no aspecto religioso, folclórico, gastronômico e de lazer, visando à preservação, entre outros, dos valores culturais da sociedade;

CLXXIII - segundo sábado e domingo de agosto:

o Dia do Bairro da Vila Nhocuné, devendo a Sociedade Amigos do Bairro da Vila Nhocuné e entidades representativas da comunidade ser convidadas a participarem das comemorações alusivas à data;

CLXXIV - primeira semana de agosto:

a) a Semana de Estudos sobre a Epilepsia e suas manifestações neuropsiquiátricas e viscerais;

b) a Semana da Cultura Nordestina, a ser comemorada com a promoção de palestras, exposição de artesanatos típicos, feiras livres, demonstração da culinária regional, filmes e outras atividades correlatas, terá seu calendário de eventos organizado pelo Executivo;

CLXXV - segunda semana de agosto:

a) a Semana Municipal de Orientação e Divulgação sobre Profissões Regulamentadas, sendo que durante a realização do referido evento o Executivo envidará esforços para dar conhecimento aos alunos integrantes da rede pública de ensino fundamental (5ª a 8ª séries) das diversas profissões regulamentadas, podendo, para tanto, celebrar convênios ou firmar parcerias com instituições públicas e privadas de ensino;

b) a Semana de Prevenção e Controle do Colesterol no Município de São Paulo, devendo ser executada nos postos de saúde fixos e volantes e em hospitais municipais através de pessoal treinado, em conformidade com os métodos clínicos específicos, identificando e informando o tipo sanguíneo àqueles que buscarem atendimento durante a Semana, ficando assegurada a participação da sociedade civil e empresas privadas para a sua realização, restando a critério do Executivo Municipal, na forma regulamentar, promover possível incentivo em favor daqueles, e a divulgação publicitária da campanha, complementada com a Lei nº 11.429, de 26 de outubro de 1993;

CLXXVI - 12 a 18 de agosto:

a Semana da Juventude Cristã;

CLXXVII - terceira semana de agosto:

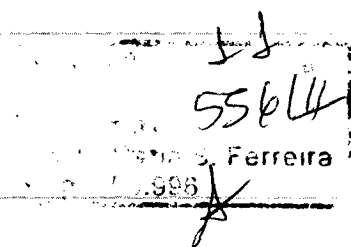
a Semana da Saúde e Prevenção de Acidentes - S.E.S.P.A., a ser realizada com a promoção de palestras, conferências, campanhas educativas, recreativas, exposições, projeções de filmes, demonstrações públicas e outras correlatas, enfocando os temas de segurança do trabalho, doenças profissionais, saúde do trabalhador, segurança do trânsito, preservação do meio ambiente, prevenção e combate a incêndios e primeiros socorros;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13324

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.324 08/02/2002 (ver documento)

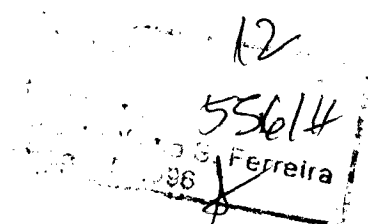
Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Sistema Publico de Emprego no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 441/1999 (ver documento)

Autor(es): Devanir Ribeiro

[[Back](#)]



PROJETO DE LEI 01-0355/2007 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de orientação vocacional para os alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Público municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação - SME, obrigado a oferecer orientação vocacional para os alunos matriculados nas 7ª e 8ª séries do Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, quando for o caso, da Rede Pública municipal de ensino.

Art. 2º A orientação vocacional de que trata o artigo 1º desta lei será ministrado por professores da própria Rede, desde que devidamente habilitados ou treinados para esse tipo de atividade.

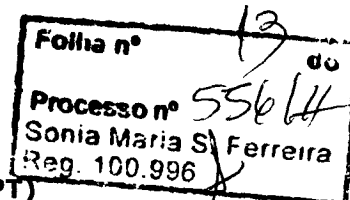
Parágrafo único. Poderão ser convidados para palestras, seminários e outras atividades do gênero, a título de colaboração com o Poder Público nessa iniciativa, para seu pleno sucesso, especialistas em orientação vocacional não integrantes de Rede Pública municipal, e profissionais das mais diversas áreas para discorrer sobre seus campos de trabalho e sobre suas carreiras.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.



PROJETO DE LEI 01-0572/2009 do Vereador José Américo (PT)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir avaliação vocacional aos alunos do último ano do Ensino Fundamental das escolas municipais de São Paulo”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Torna-se obrigatória a aplicação de teste vocacional aos alunos do último ano do Ensino Fundamental das escolas municipais de São Paulo.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar parcerias e convênios para a aplicação dos testes, devendo ser padronizados para todas as escolas municipais e com atestado de confiabilidade conferido pelo Conselho Regional de Psicologia.

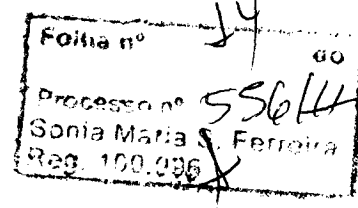
Art. 3º - Os testes devem ser feitos após criteriosa avaliação da Secretaria Municipal de Educação quanto à forma de aplicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2009. Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 04/11/2010, PÁG 72



PROJETO DE LEI 01-0493/2010 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir avaliação vocacional aos alunos do Ensino Médio de todas escolas municipais e particulares de São Paulo”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os alunos da rede pública municipal de ensino médio serão avaliados mediante aplicação de Avaliação Vocacional, voltada a facilitar a escolha de carreira profissional após a conclusão do curso, e de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 2º A Avaliação Vocacional será aplicada aos alunos sempre no primeiro bimestre do último ano letivo, de forma não obrigatória.

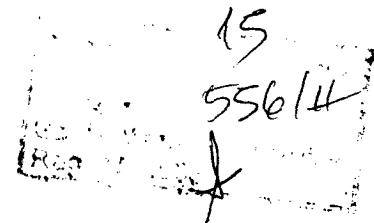
Art. 3º A Avaliação Vocacional deverá adotar qualquer metodologia reconhecida pelo Conselho Federal de Psicologia, de forma padronizada, a critério da Administração Pública.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 23/11/2011, PÁG 110



PROJETO DE LEI 01-00547/2011 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Orientação Vocacional, a ser realizada, anualmente, na segunda semana de agosto e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Acresce alínea ao inciso CLVI, do artigo 7º, Capítulo II, da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo a Semana Municipal de Orientação Vocacional, a ser realizada, anualmente, na segunda semana de agosto.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto na presente Lei, o poder Executivo poderá publicar textos explicativos contemplando as profissões existentes; realizar atividades de orientação, tais como palestras e seminários, tendo sempre como objetivo auxiliar os jovens na escolha vocacional. Poderá ainda, suscitar a celebração de convênios com entidades governamentais e não-governamentais; estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas de ensino em todos os níveis, devidamente reconhecidas, e demais órgãos da sociedade civil; obter apoio, buscar promoção e promover divulgação junto aos meios de comunicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 14/12/2011 às 18:30
RF
HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Versador / À Nobre Versadora

Adolfo

Para: [illegible]
De: Comissão de Constituição, Justiça e
Em 15/12/11

[illegible signature]

Para: [illegible]
De: [illegible]
Em 16/12/11

15/12/11 18:00
16/12 12:35 [illegible signature]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
EM 20/12/11 às 11:45
POR [illegible signature]
SAÍDA: [illegible] [illegible] [illegible]

Segue [illegible] justado [illegible], nesta data documentada
e copias da informação notificada, sob formal
nº 16 a 17 Em 11/05/12
Secretaria [illegible]
[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 16 fls. 19
Processo nº 01.556/11
Sandra Paula T. C. Nogueira
RP. 11.002 - 8/2012

16 - PAR
16- 00572/2012

PI0556-11

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 556/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a obrigatoriedade de orientação vocacional para os alunos matriculados no 9º ano do Ensino Fundamental da rede pública de ensino.

Segundo a propositura, poderão ser incluídos os alunos do 8º ano do Ensino Fundamental e alunos do Ensino Médio.

O projeto ainda prevê que o Executivo poderá realizar convênios com entidades sem fins lucrativos ligadas à área, prevê também a realização de treinamento, palestras, seminários e feiras de apresentação de profissões por profissionais ou especialistas convidados.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado, uma vez que porta vício de iniciativa, caracterizando ingerência do Legislativo em matérias reservadas à iniciativa do Executivo.

Referindo-se o projeto de lei ao modo de funcionamento de órgãos do Poder Público, cuida a proposta de norma atinente à organização administrativa que, segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta, etc" (*in*, Direito Administrativo Moderno, Ed. RT, 2ª ed. p. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, c/c art. 70, inciso XIV, do citado diploma legal, que estabelece competir ao Prefeito dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal.

Diga-se, aliás, que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido, considerando que a propositura institui regras que não configuram mandamentos gerais e abstratos, mas sim atos específicos e concretos de administração, de governo, de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Por outro lado, mesmo ao se denominar diretriz, pretende obrigar o Poder Executivo a oferecer aos alunos das escolas públicas municipais orientação profissional vocacional social, esbarrando também no art. 37, § 2º, inciso III da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, violando também o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto nos arts. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, compete ao Prefeito, na qualidade de administrador do Município (art. 69, inciso II, da LOM) aferir sobre as reais possibilidades de disponibilizar servidores para executar tais ou quais tarefas.

Este, também, é o consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0556-11

17
01-556/11
Jm

"É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. II - Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio simetria. III - Ação julgada procedente." (ADIN nº 2192/ES, Relator Min. Ricardo Lewandowski, j. 04/06/2008)

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADIn n. 13.882-0, TJESP; ADIn n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Por fim, a proposta gera uma despesa obrigatória de caráter continuado definida nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal como a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios e, nos termos do art. 17, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deveria a proposta vir instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, o que não ocorreu.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/05/12.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

EDIR SALES
DALTON SILVANO

CELSON JATENE
ADILSON AMADEU

SANDRA TADEU
FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL
GUTTO FORMIGA

MARCO AURÉLIO CUNHA

Sandra Fedun
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 05 / 12

Pág. 91 Col. 01

Conferido *Jph*

Sandra Paula R. S. Horio
Técnico Administrativo
RF. 11.492

RECEBIDO SGP-21
Em 11 / 05 / 12
Jph
Sandra Paula R. S. Horio
Técnico Administrativo
RF. 11.492

RECEBIDO SGP-21
Em 11 / 05 / 2012
Mª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob n°(s) 18 a — e folha de
informação sob n° —. 15 / 05 / 2012
Mª José
Maria José de Oliveira



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Folha nº 18 do Processo fls. 22
nº 01-0556 de 2011
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

São Paulo, 14 de maio de 2012.

Memo SGP.21 - nº 15/2012

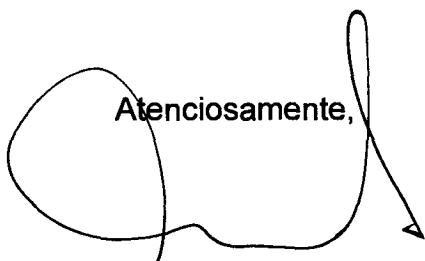
Ao Nobre Vereador

ELISEU GABRIEL (PSB)

Informo que o Projeto de Lei n.º 556/2011, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE exarado em 09/05/2012 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM 15/05/12
Nome: M.ª Emília
RF: 25267
Assinatura: Maria Emília Ferreira

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob n°(s) 19 a 20 e folha de
informação sob n° 11106 2012
Mª Jose
Maria Jose de Oliveira
RF 10.840



Folha nº <u>19</u> do Processo	fls. 24
nº <u>01-0556</u> de <u>2011</u>	
 Maria José de Oliveira Técnico Administrativo RF 10.040	

RECURSO AO PLENÁRIO

11 - REC
11- 00066/2012

Ref. Proc. Legislativo nº 556/2011

No uso das atribuições, que me confere o artigo 79, *in fine*, da Resolução 002/91 do Regimento Interno, venho interpor recurso ao E. Plenário contra o parecer da E. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que julgou ilegal a propositura de que trata o Processo Legislativo nº 556/11, de minha autoria, consoante os argumentos a seguir expostos:

A propositura visa à orientação vocacional para alunos matriculados no 9º ano, podendo ser estendido aos alunos do 8º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal Pública de Ensino, com o objetivo de estimular o estudo evitando a evasão escolar.

De acordo com dados do IBGE, existe uma queda significativa do número de matrículas na rede pública de ensino na passagem do Ensino Fundamental para o Ensino Médio. Em 2009 houve 1.489,32 matrículas no ensino fundamental e apenas 384.107 no ensino médio.

Entre os países da América Latina, o Brasil é o país que apresentou, em 2011, o menor número de anos de estudo.

Na faixa etária compreendida entre 15 e 17 anos está o maior número de afastamento da escola, traduzindo em números são 10 milhões de adolescentes e somente a metade está cursando o ensino médio, sendo que a maioria não tem perspectiva de futuro e a menor ideia de suas vocações.

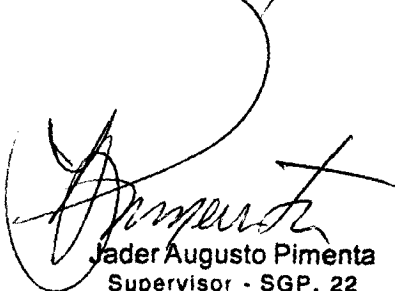
O que se busca com o presente projeto é despertar neste aluno os talentos que possui e que precisam ser desenvolvidos, proporcionando-lhes novo norte e, assim, fortalecer o interesse pela continuidade dos estudos.

Em que pese os argumentos da Douta Comissão de Constituição e Justiça que exarou parecer de INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, a matéria é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, incisos IX c/c art. 30, incisos I e II da CF/88).

Cuida a proposta ainda de normas de predominante interesse local da Comuna, estando amparada no art. 13, inciso I e 37, "caput", da LOM.

AO SGP. 21

Em 11 JUN 2012


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Como observa Celso Bastos: "*Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais*" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Por tratar de matéria que dispõe sobre a atenção relativa à criança e ao adolescente, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da proposta.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Portanto, o projeto está amparado no art. 24, incisos IX c/c art. 30, incisos I e II da Constituição Federal e arts. 13, inciso I; 37, "caput"; 180; 181 e 200, "caput", todos da Lei Orgânica do Município. Pelo exposto, o projeto em apreço é **LEGAL**, de modo que se requer o provimento do presente recurso a fim de que seja revisto o parecer da E. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que deve ser **pela legalidade**, determinando-se, na forma do parágrafo único do art. 79 do regimento Interno, o encaminhamento do Processo Legislativo nº 556/2011 às demais Comissões para prosseguimento de sua tramitação.

Sala das Sessões,



ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB